



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**PROJETO DE LEI Nº 076/2018**

RECEBIDO EM

05/10/2018

Câmara Municipal de Vereadores

Morro Reuter - RS

*14 hrs.*

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 883, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO**, Prefeita Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 883, de 25 de novembro de 2005, que **REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

com base nos arts. 47 e 48 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 47 e 48 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 39. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 40. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 41. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 43. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 44. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 45. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 05 DE OUTUBRO DE 2018.**

*lmm -*  
**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO,**  
**PREFEITA MUNICIPAL.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 076/2018, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 883, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, para apreciação.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, trouxe novas regras para a concessão e pagamento de pensão por morte a segurados do Regime Geral de Previdência. Pelo princípio da simetria, ditas regras devem também ser aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência.

Assim, considerando que a nova legislação trouxe modificações substanciais a pensão por morte, notadamente a aplicação de prazo de carência de matrimônio e/ou união estável, prazo de carência de tempo de contribuição e também regulamentação do tempo de recebimento da pensão, dependendo da faixa etária do beneficiário, torna-se necessária a alteração da legislação municipal.

Esclarecemos que a questão foi objeto de deliberação em reunião do Conselho Gestor do Fundo de Aposentadoria dos Servidores, conforme ata em anexo, razão pela qual, solicita o pronunciamento favorável ao Projeto de Lei em tela.

Por fim, há que se ressaltar que a inadequação da legislação previdenciária municipal a Lei Federal, poderá impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Assim, confiantes no pronunciamento favorável ao Projeto de Lei em tela, aproveitamos o ensejo para renovarmos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

*lwm*

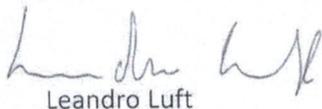
**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO,  
PREFEITA MUNICIPAL.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**  
**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER**  
**FAPS**

ATA 011/2018 – CONSELHO MUNICIPAL DO FAPS

Aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às treze horas, reuniram-se em sessão extraordinária, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Morro Reuter, os membros do Conselho do Fundo de Previdência Social do Município – FAPS, conforme lista de presenças em anexo. A conselheira Elisandra Bortoloto dos Santos, iniciou a reunião com a leitura da ata anterior, sendo a mesma aprovada por unanimidade. A gestora Juliana Anita apresentou os relatórios do mês. A gestora ficou de verificar com o banco da Caixa Federal como se realiza o censo dos aposentados e pensionistas. Também informou da possibilidade de realização do curso CGRPPS em conjunto com outro município. O presidente Leandro Luft repassou as orientações do setor jurídico da prefeitura referente a alteração na lei municipal sobre as pensões, tendo que ficar registrado em ata, para posteriormente ser encaminhado ao setor jurídico novamente para elaboração do projeto de lei e encaminhamento a câmara de vereadores. Todos os conselheiros presentes concordam em realizar a alteração conforme a lei federal nº 13.135/2015. Os conselheiros também concordaram em alterar a lei sobre a aposentadoria compulsória aos servidores públicos, em conformidade com a lei federal complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015. Outro assunto debatido foi referente a interpretação sobre permanência dos membros do conselho, pois na lei municipal 883/2005 não se permite a recondução por mais de duas eleições seguidas. Referente ao valor pago pelo faps para renovação do CGRPPS, os conselheiros tem opiniões divergentes, permanecendo o pagamento da mesma maneira. Outro Assunto questionado foi sobre segurança no trabalho, se existe esse controle e de que forma é realizado, para se evitar afastamento de servidores e futuros auxílios doença pagos pelo Faps devido acidentes de trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Presente Ata, que será assinada pelo Presidente do Conselho e pela Gestora de Recursos.

  
Leandro Luft

Presidente do Conselho

  
Juliana Anita Câmara  
Gestora de Recursos